



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
DIREÇÃO REGIONAL DA CULTURA

Ex.mo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Ponta
Delgada
Praça do Município, nº2
9504 - 523 Ponta Delgada

S/ referência	S/ comunicação de	Processo	N/ referência	Data
Nº 3620/26 NIPG 4693/21	02.03.2026	08.01.03/0007	SAI-DRAC/2026/1952	17 de abril de 2026

Assunto: Relatório Ambiental- Revisão do PDM de Ponta Delgada
Requerente: Câmara Municipal de Ponta Delgada
Localização: Ponta Delgada, São Miguel

Sobre o assunto em referência informa-se V. Exa. que, por despacho da Senhora Diretora Regional da Cultura datado de 13 de abril de 2026, foi emitido parecer favorável, em conformidade com a seguinte fundamentação técnica:

Informação técnica:

I. INTRODUÇÃO

Refere-se o pedido de parecer sobre o Relatório Ambiental da Revisão do Plano Diretor Municipal de Ponta Delgada.

1. Localização – Servidão Administrativa:

A área do concelho compreende diversos imóveis classificados e em vias de classificação como Imóveis de Interesse Público.

2. Fundamentação/ Âmbito Legal

A presente informação fundamenta-se nas disposições legais previstas no Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2024/A, de 11 de abril – Lei orgânica ; Lei n.º 107/2001,



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
DIREÇÃO REGIONAL DA CULTURA

de 8 de setembro – Lei de bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural; Decreto Legislativo Regional n.º 3/2015/A, de 4 de fevereiro – Regime Jurídico de Proteção e Valorização do Património Cultural Móvel e Imóvel (RJPVPCMI); Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro na sua redação atual – Regime Jurídico Urbanização e da Edificação (RJUE); Portaria n.º 71-A/2024, de 24 de fevereiro - Elementos instrutórios dos procedimentos previstos no RJUE; Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro - Código do Procedimento Administrativo (CPA) – atos e formalidades; Lei n.º 19/2000, de 10 de agosto - Transferência das competências da gestão do património arqueológico para as Regiões Autónomas; Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/A, de 24 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2018/A, de 16 de maio - Regime Jurídico da Gestão do Património Arqueológico.

II. ANÁLISE

1. Arquitetura

O Relatório Ambiental (RA) na revisão de um Plano Diretor Municipal (PDM) é uma peça central do processo de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE). Ele serve para garantir que as decisões de planeamento territorial integrem, desde o início, preocupações ambientais, sociais e económicas.

A sua função é avaliar os impactos ambientais significativos das opções de ordenamento propostas e ajudar a fundamentar escolhas mais sustentáveis.

Analisados os documentos, verifica-se que o Relatório Ambiental apresenta conformidade substancial com as disposições estruturantes e procedimentais previstas no DLR n.º 3/2015/A, evidenciando alinhamento com os princípios de ordenamento do território, a classificação e qualificação do solo, a proteção ambiental e a necessária articulação com políticas e instrumentos setoriais.

São desenvolvidos todos os elementos metodológicos essenciais, designadamente: definição de indicadores, matrizes de efeitos, identificação de alternativas, envolvimento das Entidades com Responsabilidades Ambientais Específicas (ERA), e previsão da futura Declaração Ambiental.

Apesar de integrar o regime mais recente, o procedimento encontra-se compatível com as obrigações previstas no DLR n.º 3/2015/A, nomeadamente no que respeita à incorporação da componente ambiental nos instrumentos de gestão territorial e à articulação com instrumentos de âmbito superior.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
DIREÇÃO REGIONAL DA CULTURA

O relatório evidencia coerência com os princípios e orientações legais aplicáveis à estruturação do solo. Estes elementos encontram correspondência direta com princípios fundamentais do regime jurídico regional, como a contenção da expansão urbana, a proteção de solos agrícolas e ecológicos e a redução da exposição a riscos naturais e ambientais.

O documento integra a cartografia de riscos exigida pelo regime jurídico regional, nomeadamente cartas de galgamentos costeiros, cheias e inundações, movimentos de vertente e desgaseificação difusa. Esta incorporação é indispensável à determinação de condicionantes e salvaguardas territoriais.

A avaliação efetuada permite concluir que o documento cumpre os princípios e mecanismos previstos na Lei n.º 107/2001, integrando adequadamente a salvaguarda do património cultural material, imaterial e natural no processo de revisão do PDM.

O relatório apresenta um levantamento sistemático dos bens culturais, incluindo 54 imóveis classificados, 16 imóveis em vias de classificação e o mapeamento de geossítios, cavidades vulcânicas e elementos do património natural. Estes elementos correspondem às obrigações relativas à inventariação, classificação e proteção preventiva. Também define objetivos específicos para a proteção da paisagem cultural, a reabilitação urbana e a preservação do património edificado, assegurando a sua integração no modelo territorial e nas UOPG. São previstas medidas destinadas à valorização turística sustentável, à qualificação do espaço público e à promoção da fruição do património, em consonância com os princípios de valorização cultural e proteção ativa constantes da lei.

Contudo, assinala-se a ausência de referências explícitas a mecanismos de gestão patrimonial específicos, tais como planos de salvaguarda ou normas urbanísticas aplicáveis a Zonas Especiais de Proteção (ZEP) e/ou normas de intervenção no edificado histórico.

Da mesma forma, a ausência de referência explícita à articulação com a Direção Regional da Cultura (DRaC) constitui uma lacuna não determinante, na medida em que esta entidade desempenha funções essenciais de tutela e acompanhamento técnico do património cultural na Região Autónoma dos Açores. Embora tal omissão não configure incumprimento legal, a inclusão dessa articulação reforçaria a clareza procedimental, a rastreabilidade institucional e a demonstração de conformidade com as boas práticas de integração do património cultural nos instrumentos de gestão territorial.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
DIREÇÃO REGIONAL DA CULTURA

2. Arqueologia

A avaliação ambiental estratégica da 2.ª revisão do PDM de Ponta Delgada enquadra-se no disposto pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2025/A, de 29 de julho, incluindo nos seus objetivos os impactos sobre o património cultural, em geral, incluindo o património arqueológico, ao abrigo da alínea e), do artigo 10º do diploma citado.

O relatório refere um total de 70 imóveis classificados ou em processo de classificação no município, identificando ainda quatro imóveis definidos como património arqueológico terrestre, além do subaquático, correspondente ao Parque Arqueológico Subaquático do Dori (p. 93), ao qual se poderia somar, eventualmente, a Reserva Cultural Subaquática do ilhéu do Rosto do Cão (CRS: 366-A, disponível em: <http://www.culturacores.azores.gov.pt/paa/ca/default.aspx>). O texto sobre o tema remete para a figura 6.2.7, um mapa do município com a localização dos imóveis classificados. Porém, no que toca especificamente à componente arqueológica, além do ponto “Património Arqueológico Subaquático”, claramente correspondente ao já citado parque arqueológico, só é possível discernir um ponto definido na legenda como “Património Arqueológico Terrestre”, muito provavelmente correspondente ao Forte de São Caetano, entre as praias das Milícias e Pópulo. Contudo, não é explicitado quais são os outros três imóveis classificados como património arqueológico terrestre existentes no concelho, nem qual o tipo de classificação oficial.

No ponto 6.2.6, sobre as recomendações, embora várias incluam princípios relativamente consolidados face ao património cultural em geral, não há menção ao património arqueológico que, pelas suas especificidades, necessita de uma atenção especial.

Em linha com o identificado no parecer de arquitetura, assinala-se a ausência de referências explícitas a mecanismos de gestão do património arqueológico, individualizado no relatório no conjunto do património cultural, tais como planos de salvaguarda ou normas urbanísticas aplicáveis a Zonas Especiais de Proteção (ZEP) e/ou normas de intervenção no edificado histórico, que além dos elementos gerais aplicáveis ao património cultural, integrem normas específicas sobre o património arqueológico, a maior parte das vezes no subsolo e, portanto, invisível, exigindo uma abordagem manifestamente preventiva.

Neste contexto, considera-se pertinente recomendar a inclusão da Carta de Risco Arqueológico de Ponta Delgada, instrumento previsto no enquadramento legal aplicável à Região Autónoma dos Açores (Decreto Legislativo Regional n.º 6/2018/A, de 16 de maio, artigo 22º) e já em aplicação em alguns municípios, enquanto



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
DIREÇÃO REGIONAL DA CULTURA

ferramenta fundamental de apoio à gestão territorial e à salvaguarda do património arqueológico. Não obstante, atendendo ao facto do referido documento se encontrar em fase de elaboração, importa, ainda assim, acautelar a possibilidade da sua inclusão, solicitando-se, para o efeito, a colaboração do município na produção do elemento cartográfico associado. A sua inclusão permitirá, desde já, enquadrar a avaliação e gestão de impactes sobre o património arqueológico com base na melhor informação disponível, em atualização constante mediante as intervenções arqueológicas realizadas.

Também referido no parecer de arquitetura, seria desejável a referência explícita à articulação com a Direção Regional da Cultura enquanto entidade tutelar do património arqueológico, aliás, já prevista legalmente, embora apenas em determinados aspetos, como a notificação às autarquias locais da concessão de autorização para realização de trabalhos arqueológicos na área da sua jurisdição (n.º 4 do artigo 10º do diploma anteriormente referido). O aprofundamento da articulação entre tutela e autarquia reforçaria a clareza procedimental e a demonstração de conformidade com as boas práticas de gestão do património arqueológico.

IV. PROPOSTA

Face ao exposto, propõe-se parecer favorável.

Mais se informa que esta direção regional se encontra disponível para qualquer esclarecimento adicional.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe de Divisão de Promoção Cultural,